

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: DIREITO A PROPRIEDADE, TITULAÇÃO E PERMANÊNCIA NA TERRA DA POPULAÇÃO NEGRA DO ESTADO DO TOCANTINS

Gildene Soares Carvalho

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre os procedimentos da regularização fundiária dos territórios quilombolas no estado do Tocantins a partir do marco legal constituído pós 2003. Procura identificar a situação em que se encontra os procedimentos de regularização fundiária dos territórios quilombolas no INCRA a partir da aplicabilidade da Instrução Normativa Nº 20 de 19 de setembro de 2005. Esta Instrução regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 e o Decreto Nº 4.887 de 20 de novembro de 2003

PALAVRAS-CHAVE: Regularização Fundiária, Quilombola, Questão Agrária, Titulação, Território.

ABSTRACT

This article aims to present a reflection on the procedures of the regularization of the maroon territories in Tocantins from the legal framework established after 2003. It intends to identify the situation where there are procedures for regularization of the maroon territories in INCRA from the applicability of Instruction No. 20, September 19, 2005. This instruction regulates the procedure for identification, recognition, delimitation, demarcation, eviction, title and registration of land occupied by the maroon communities according to the Article 68 of the Act of Transitory Provisions of the Constitution of 1988 and Decree No. 4887 of 20 November 2003

KEYWORD: Settlement of the land, Question agrarian, Titration, Territory.

· Graduada em História pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) *campus* de Araguaína TO; Especialista em História da África e da Cultura do Negro no Brasil pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus de Porto Nacional TO.

Introdução

O presente artigo traz uma reflexão sobre os procedimentos para regularização fundiária dos territórios quilombolas no estado do Tocantins, no que se refere a aplicabilidade da Instrução Normativa Nº 20/2005 para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

À luz do referencial teórico a respeito dos procedimentos de regularização fundiária dos territórios quilombolas, faz-se uma reflexão e debate sobre as questões fundamentais para entender a realidade em que se encontra a aplicabilidade do Decreto 4.887 e a Instrução Normativa Nº 20. Assim, procurou-se compreender os procedimentos da regularização fundiária dos territórios quilombolas no Estado do Tocantins a partir do conteúdo do arcabouço jurídico sobre o tema bem como de dados colhidos por meio de pesquisa documental.

A Visibilidade dos Direitos da População Quilombola a partir da Constituição de 1988

A luta pela posse da terra iniciou a partir do momento em que os Portugueses por aqui aportaram com suas caravelas e se declaram donos das terras do território mais tarde denominado de Brasil. Desde então a terra se tornou motivo de disputa pelas populações indígenas, pobres e negras que lutavam contra os senhores “proprietários” das terras do país.

Atualmente falar de comunidades quilombolas, significa falar de uma luta política para reconhecimento dos direitos sociais desta população que ao longo da história foram deixados à mercê da própria sorte, principalmente quanto ao direito de acesso a terra que lhes foi negado de várias formas. Ao mesmo tempo falar de comunidades quilombolas significa também fazer uma reflexão científica sobre o que está em processo de construção no país.

Para a antropóloga Ilka Boaventura Leite (2010:354):

Nos últimos vinte anos, os descendentes de africanos, chamados negros, em todo o território nacional, organizados em associações quilombolas, reivindicam o direito à permanência e ao reconhecimento legal de posse das terras ocupadas e cultivadas para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas, crenças e valores considerados em sua especificidade¹.

Neste sentido, a política de reconhecimento das comunidades quilombolas no Brasil por meio da Constituição de 1988 iniciou na sociedade brasileira o debate acerca da necessidade de reconhecimento dos direitos sociais desta população que ficou privada ao longo da história da maior riqueza do país, a terra.

De acordo com o historiador Adelmir Fiabani (2009:66):

O artigo 68 do ADCT foi gestado e aprovado no calor das comemorações do Centenário da Abolição, ou seja, a pressão de determinados segmentos da sociedade brasileira, sobretudo do movimento negro, por medidas reparadoras à população afro-brasileira, influenciou na decisão final dos constituintes, entre elas, aprovação de medidas reparatórias.

A partir da leitura do Artigo 68 do ADCT “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.² Por meio deste artigo foi garantido às comunidades quilombolas o direito a propriedade da terra, ficando o Estado responsável para criar mecanismos para assegurar tal conquista.

Outro aspecto importante que trouxe o art. 68 foi o debate sobre o conceito de identidade quilombola, que segundo a antropóloga Elaine Cantarino O’Dwyer (2007:44), significa “[...] a construção de uma identidade originária dos quilombos torna-se uma referência atualizada em diferentes situações etnográficas nas quais os grupos se mobilizam e orientam suas ações pela aplicação do artigo 68 do ADCT”. Neste sentido o art. 68 contribui significativamente para o debate acerca do conceito de quilombo, tanto na área jurídica quanto antropológica.

Para o antropólogo Aniceto Castanhede Filho (2006:15):

¹ LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. In www.nuer.ufsc.br/artigos/osquilombos.htm; acesso em 13.03.2010. p. 334.

² Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal de 1988.

Pode-se assegurar que a noção de quilombo antes de 1988 tinha sido remetida apenas ao período em que vigorou a escravidão legal no Brasil. No entanto, com o advento de novas situações no cenário nacional, cujos agentes sociais buscavam a titulação dos territórios que ocupam centenariamente, podemos perceber a emergência de uma diversidade e riqueza de formas em que se desdobram historicamente as formações sociais que vierem dar nas chamadas comunidades negras rurais no Brasil.

Segundo o antropólogo e historiador José Mauricio Arruti (2006:64,65), a lógica dos debates sobre a população quilombola seria alterada a partir de 1988 e, especificamente, a partir de 1995, pelo impacto do artigo 68 que resultou na mobilização de ONGs, aparelhos de Estado, profissionais de justiça, entre outros em torno do tema. Neste sentido:

O campo de estudos sobre a população negra deveria, então, responder a novas demandas, diretamente formuladas pelo movimento social, o que gerou uma espécie de *aliança forçada* entre perspectivas até então apartadas, impondo aos estudos etnográficos sobre comunidades rurais negras a literatura histórica sobre quilombos e vice-versa, enquanto o que antes existia era uma oposição explícita entre eles.

A partir do artigo 68 do ADCT ocorreu no país um novo campo de investimentos nas pesquisas sobre as comunidades negras rurais, envolvendo número significativo de profissionais tais como antropólogos e juristas que investiram no tema quilombo.

Ainda de acordo com José Maurício Arruti (2006:65), as comunidades remanescentes de quilombos representam:

Categoria social relativamente recente, representa uma força social relevante no meio rural brasileiro, dando nova tradução àquilo que era conhecido como comunidades negras rurais (mais ao centro, sul e sudeste do país) e terras de preto (mais ao norte e nordeste), que também começa a penetrar o meio urbano, dando nova tradução a um leque variado de situações que vão desde antigas comunidades negras rurais atingidas pela expansão dos perímetros urbanos até bairros no entorno dos terreiros de candomblé (Ibid.:26)

No entanto de acordo com Fiabani (2010:7):

[...] o dispositivo constitucional não fez menção às comunidade negras rurais e urbanas em geral. Referiu-se diretamente aos remanescentes de quilombos. Foi um momento de euforia e de decepção ao mesmo tempo. Reconheciam-se os direitos à terra de comunidades oriundas dos antigos quilombos, as quais existiam poucas. Portanto, as demais comunidades negras não estariam contempladas pela Lei.³

Portanto, o artigo 68 ascendeu a necessidade de reinterpretção da categoria *quilombo*, já que as comunidades negras rurais precisavam ser enquadradas na questão agrária para ter suas terras reconhecidas e tituladas pelos instrumentos legais. Neste sentido, fazendo uso novamente de Fiabani (2010:7), o mesmo argumenta que:

Optou-se, portanto pela *ressignificação* do termo quilombo. Para melhor entendimento da questão, optamos por chamar todas as comunidades rurais negras atuais de “quilombos contemporâneos”, o que permite diferenciá-las das comunidades “remanescentes de quilombo”, originadas efetivamente em antigos “quilombos”. Assim, preservamos a rica história de resistência dos trabalhadores escravizados que construíram o “quilombo histórico (Ibid.: 8).

Com a ressignificação do termo quilombo, tornou-se possível garantir o direito de propriedade da terra para todas as comunidades negras rurais, que lutam por tal reconhecimento.

No ano de 2003 foi criado o Decreto 4887 que entre outros aspectos prevê a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição. A partir da leitura desses instrumentos legais surge a indagação: as comunidades quilombolas estão conquistando o direito a propriedade da terra?

Por meio da política de reconhecimento das comunidades quilombolas apresentaram-se também alguns desafios entre o conhecimento jurídico e o antropológico, no sentido que os dois defendem grupos sociais possuidores de direitos constitucionais.

³ FIABANI, Adelmir. O quilombo antigo e o quilombo *contemporâneo*: verdades e construções. In www.anpuh.org.br/resources/content/anais. Acesso em 13.03.2010. p. 7.

A Questão Agrária Brasileira e os Quilombolas

No período de 1500 a 1900 perdurou no Brasil um modelo econômico com finalidade exclusiva de disponibilizar produtos agrícolas para exportação, tendo como consequência a divisão da sociedade em apenas duas classes sociais, a saber: uma formada pelos negros escravos e outra da oligarquia rural exportadora. Segundo Alberto Passos Guimarães (1989:23):

[...] a grande aventura, para os fidalgos sem fortuna, seria reviver aqui os tempos áureos do feudalismo clássico, reintegrar no domínio absoluto de latifúndios intermináveis como nunca houvera, com vassalos e servos a produzirem, com suas mãos e seus próprios instrumentos de trabalho, tudo o que ao senhor proporcionasse riqueza e poderio (GUIMARÃES, 1989: 23).

Em decorrência disso, a Coroa manteve por muito tempo o sistema de produção escravista no Brasil, voltado especificamente para a exportação, o que fez com que o Latifúndio⁴ permanecesse intocado no país.

Para Fiabani (2005:7), “por três séculos e meio, a produção escravista colonial regeu a sociedade colonial e imperial brasileira, impondo duríssimas condições de existência aos trabalhadores escravizados, primeiro, americanos, a seguir africanos e afrodescendentes”. O sistema escravista foi implantado em todas as regiões do Brasil e produziu diversas mercadorias para a colônia.

A partir do sistema de ocupação do território brasileiro baseado na grande propriedade da terra, gerou-se no país problemas diversos relacionados a questão agrária. Para Bernardo Mançano Fernandes (2001:24), “a questão agrária é o movimento do conjunto de problemas relativos ao desenvolvimento da agropecuária e das lutas de resistência dos trabalhadores, que são inerentes ao processo desigual e contraditório das relações capitalistas de produção”.

⁴ A palavra latifúndio vem do latim, “*latifundiu*”, e era utilizada já na Roma antiga, para caracterizar o domínio de uma grande área de terra por um único proprietário. Dessa forma, pode-se afirmar que a expressão latifúndio representa acima de tudo a designação para uma grande propriedade de terra. STEDILE, João Pedro. *O Latifúndio. In Sete Pecados do Capital/ Organização Emir Sader*; 3ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2000.

Os problemas referentes à questão agrária brasileira estão relacionados diretamente a propriedade da terra e também à estrutura fundiária. Segundo Fernandes (2001:24), estes problemas podem ser entendidos dessa forma:

[Através do] (...) conjunto de processos de expropriação, expulsão e exclusão dos trabalhadores rurais: camponeses e assalariados; à luta pela terra, pela reforma agrária e pela resistência na terra: à violência extrema contra os trabalhadores, à produção, abastecimento e segurança alimentar: aos modelos de desenvolvimento da agropecuária e seus padrões tecnológicos, às políticas agrícolas e ao mercado, ao campo e à cidade, à qualidade de vida e dignidade humana (Ibid.: 24).

Neste sentido a formação dos quilombos no Brasil faz parte do conjunto de lutas de resistência dos trabalhadores pela posse da terra e também está relacionada a questão agrária brasileira.

A Primeira Lei de Terras e a Formação do Latifúndio no Brasil

Até meados de 1850 o problema da utilização da terra não significava grandes problemas para o Brasil, pois a Coroa Portuguesa mantinha total controle do território sem preocupação em perdê-lo, mas quando surge a possibilidade de “libertação” dos escravos o problema da terra passa neste momento a ter grande importância para o Brasil. Conforme sociólogo José de Souza Martins (1984:64):

[...] quando surgiu a necessidade de abolir a escravatura, por razões históricas que já foram examinadas e que são conhecidas, surge também o problema da terra. O problema da terra no Brasil se torna significativo nesse momento, em que é preciso substituir o escravo pelo trabalhador livre (MARTINS, 1984: 64).

A primeira Lei de Terras foi considerada por muitos como uma manobra criada pela oligarquia rural brasileira para proteger as terras dos negros escravos e dos pobres. Ela foi criada justamente no momento em que a escravidão se tornara insustentável e se encaminhava para o fim. De acordo Guimarães (1989:23), “não se havia criado ainda, em nosso país, as condições objetivas para a Substituição da economia escravista pelas formas de exploração típicas do capitalismo, baseadas no trabalho assalariado”.

Passam a existir no Brasil após a promulgação da primeira lei de terras, a concentração fundiária, que gerou entre outras coisas, conflitos pela posse da terra ao longo dos anos entre os pobres do campo e os senhores de terras, e para Martins (1984:68) “a tendência à concentração fundiária tem sido ao mesmo tempo, uma tendência ao aumento dos conflitos de terra”.

Vale lembrar que a lei de terras também foi responsável pela formação da pequena propriedade no Brasil, inicialmente constituída através das ocupações de terras pelos trabalhadores que não tinham alternativa se não ocupar parte dos latifúndios para produzir seu próprio sustento. Portanto, a pequena propriedade surge em contradição ao latifúndio no Brasil.

A questão da terra no Brasil após a proclamação da República em 1889, passou para a responsabilidade dos governos estaduais, o que representou na prática o fortalecimento das chamadas oligarquias regionais e também a sustentação política do regime republicano, que entre outras coisas defendia a autonomia dos Estados. Através dessa decisão, as classes dominantes de todos os Estados podiam conduzir a questão da distribuição de terras públicas da maneira que lhes conviessem, ou seja, em prol de seus próprios interesses políticos e econômicos.

Os mecanismos criados no Brasil para impossibilitar o acesso dos negros e pobres a terra contribuiu para a formação de um contingente de pobres e excluídos. E conforme Fiabani (2005:354,355):

[...] num país essencialmente agrícola, a privação do acesso à terra por qualquer segmento da população é certeza de uma legião de excluídos e famintos, num futuro próximo. Os lavradores nacionais, até a vigência da Lei, eram auto-suficientes. Com a retirada de seu meio de produção, se constituíram em grupo fundamental para a transição do trabalho escravizado para o trabalho livre. Ou seja, um exército rural de reserva de produtores despossuídos dos meios de produção necessários para garantirem sua subsistência.

Cabe lembrar que no período da República Velha, a questão da terra foi direcionada para os Estados resolverem, como nos diz Gilda Diniz dos Santos (2007:46):

[...] a República Velha, a despeito do seu discurso modernizante, reafirma o poder dos latifundiários plantacionistas através da Constituição de 1891, que em seu artigo 64 garantia a transferência das terras públicas para os estados da Federação, dando-lhes a prerrogativa de legislar sobre a terra. Assim

abria-se ao poder local, oligárquico e coronelista, a possibilidade de legitimar suas ações de açambarcamento fundiário. Originava-se dessa forma, mais uma corrida em direção à formação de amplos domínios fundiários no país, reafirmando-se a ordem latifundiária.

Em 1964 foi criado o Estatuto da Terra⁵ no intuito de solucionar o problema da terra no Brasil, no entanto o Estatuto não saiu do papel e a política agrária implantada pelo regime militar significou, de fato, a entrega de mais terras aos comerciantes e industriais. Ele serviu principalmente como mecanismos para os militares controlar as lutas sociais dos trabalhadores pela posse da terra. E por mais uma vez os negros e pobres deste país ficaram privados do direito de propriedade da terra.

No ano de 1988 em meio às propostas de democratização do país foi gestada a nova Constituição, que trouxe o artigo 68 dos ADCT como meio para garantir o direito de propriedade da terra para as comunidades remanescentes de quilombos.

Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas: Direito a Propriedade da Terra para a População Negra do País.

Discutir sobre o reconhecimento da população quilombola implica necessariamente em discutir sobre a regularização fundiária dos territórios ocupados historicamente por esta população. Para Maria Albezine Farias Malcher (2010:06), a regularização fundiária dos territórios quilombolas implica em:

[...] discutir o processo de redefinição da terra, como por exemplo, no processo de regularização das áreas de remanescentes de quilombos, ultrapassa o limite dos elementos étnico-culturais e atinge a condição da terra no Brasil. O processo de apropriação privada da terra, de uma certa forma solidificou a propriedade privada da terra como condição única de domínio dela, mesmo que na prática o uso coletivo da terra seja uma constante.⁶

Entende-se que a afirmação dos direitos das comunidades quilombolas necessariamente está ligada a questão de uso e domínio da terra, ou seja, a questão

⁵ No Estatuto da Terra introduz-se, novos conceitos para designar os diferentes tipos de propriedade da terra no Brasil. Assim, foram definidos por lei, que o tamanho de área mínima de terra que uma família necessitaria para seu sustento e progresso econômico e social, se chamaria módulo rural.

⁶ MALCHER, Maria Albenize Farias. Identidade Quilombola e Território. In: <http://www.wftl.org/pdf/046.pdf>; acesso em 13.03.2010. p.06.

fundiária. A terra para estas comunidades é considerada como um recurso social, meio de sobrevivência, de reprodução da vida.

Ainda de acordo com Malcher ((2010:06), “a luta pela terra se constitui no campo político e organizacional, por meio do qual a comunidade remanescente de quilombo re-define estratégias” (Idem). O que representa de certa maneira o resgate de uma dívida histórica que a sociedade brasileira tem para com a população negra.

Após cem anos de extinção da escravidão no Brasil, foi garantido “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. No entanto fez-se necessário criar outros instrumentos legais para assegurar de fato o direito de reconhecimento e titulação das terras da população quilombola.

Para garantir efetividade do art. 68 do ADCT da Constituição, foi criado o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, que confere ao INCRA a atribuição para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas em todo o território nacional. Para Ilka Boaventura Leite (2010:348):

[...] verifica-se que a demanda por reconhecimento e regularização fundiária requer uma *ação integrada* envolvendo, de forma mais direta e participativa, os vários órgãos do governo e da sociedade civil. Seria importante a congregação de diversos órgãos estatais e entidades da sociedade civil envolvidos com a problemática, reunindo assim o conjunto dos recursos jurídicos, infra-estruturais, e a necessária legitimidade para executar tal tarefa.⁷

O INCRA como órgão responsável pela regularização fundiária dos territórios quilombolas teve que incorporar novos conceitos sobre esta população. De acordo com Santos (2007:54):

[...] para a identificação e regularização de áreas quilombolas foram incluídos conceitos e práticas não muito comuns no cotidiano, até então, de trabalho do Incra, tais como identidade étnica, auto-atribuição, autodefinição, aprovação dos trabalhos de campo pela comunidade, reprodução física, social, econômica e cultural e outros.

⁷ LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. *In*: www.nuer.ufsc.br/artigos/osquilombos.htm; acesso em 13.03.2010. p. 348.

Outra particularidade que chama atenção na regularização fundiária dos territórios quilombolas é que a titulação da terra se dá de forma coletiva, ou seja, a terra é titulada em nome de uma Associação criada pelos quilombolas para tal finalidade. Diferentemente da titulação das terras para reforma agrária, onde o INCRA emite o título de forma individual por família assentada.

Mesmo com os instrumentos legais garantindo o direito de titulação da terra para a população quilombola, ainda existem vários empecilhos que dificultam o andamento dos processos de regularização fundiária. Para Leite (2010:352):

[...] os processos de regularização fundiária já em curso, sobretudo quando operam em bases essencialistas, deparam-se com a dificuldade em identificar os sujeitos do direito, uma vez que a malha social sob a qual o direito se debruça revela também as inúmeras estratégias ou saídas produzidas pelos grupos, dentre elas a própria miscigenação, como uma forma encontrada pelos descendentes de africanos para se introduzirem no sistema altamente hierarquizado e preconceituoso.⁸

Neste sentido, setores conservadores da sociedade brasileira que não reconhecem o direito a propriedade da terra das comunidades quilombolas, conseguem saídas para emperrar os processos, tais como: a morosidade dos processos, a discussão interminável sobre de quem é a competência na condução do processo, a falta de investimento nas pesquisas para o conhecimento histórico-antropológico do assunto, a falta de sensibilização e informação para os funcionários das instituições governamentais responsáveis, como INCRA, Ministério Público, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Fundação Palmares e outros (LEITE, 2010:352).

Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas no Estado do Tocantins: Avanços e Desafios

O Decreto N° 4.887⁹ considera remanescentes das comunidades quilombolas com direito a regularização de suas terras, os *grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada*

⁸ LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. In: www.nuer.ufsc.br/artigos/osquilombos.htm; acesso em 13.03.2010. p. 352.

⁹ Decreto N° 4.887, de 20 de novembro de 2003.

com a resistência à opressão histórica sofrida. Portanto, para regularização fundiária dos territórios quilombolas, é necessário que as comunidades se auto definam enquanto quilombolas junto a Fundação Cultural Palmares.

De acordo com o Decreto 4887 a Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável para expedir certidão de autodefinição para as comunidades quilombolas de todo o Brasil. Vale ressaltar que a caracterização das comunidades quilombolas será realizada mediante autodefinição da própria comunidade.

No ano de 2004 a Fundação Cultural Palmares (FCP) certificou apenas uma comunidade quilombola no estado do Tocantins, a comunidade Lagoa da Pedra no município de Arraias. Em 2005 certificou a comunidade do Mimoso, localizada no município de Arraias, também conhecida como comunidade Kalunga do Mimoso.

Em 2006 houve avanços significativos quanto ao número de comunidades quilombolas certificadas pela FCP no Estado do Tocantins, chegando a um número de 13 comunidades. No ano de 2007 não foi certificada nenhuma comunidade quilombola do estado do Tocantins pela Fundação Cultural Palmares. Por sua vez, no ano de 2008 apenas uma comunidade foi certificada pela FCP, a comunidade Grotão no município de Filadélfia. Em 2009 foram certificadas 03 comunidades quilombolas, e no ano de 2010 foram certificadas 08 comunidades no estado do Tocantins.

De acordo dados da Fundação Cultural Palmares¹⁰, foram certificadas 27 comunidades quilombolas no Estado do Tocantins pela Fundação Cultural Palmares, a saber: Lagoa da Pedra, Mimoso (Arraias), Barra da Aroeira (Santa Tereza do Tocantins), Cocalinho e Áreas Vizinhas (Santa Fé do Araguaia), Laginha e Áreas Vizinhas, São Joaquim e Áreas Vizinhas (Porto Alegre do Tocantins), Mumbuca e Arredores, Carrapato, Formiga e Ambrosio (Mateiros), Povoado do Prata e Arredores (São Felix do Tocantins), Projeto da Baviera, Pé do Morro (Aragominas), Redenção (Natividade), Chapada da Natividade, São José (Chapada de Natividade), Córrego Fundo, Malhadinha, Curralinho do Pontal, Manoel João (Brejinho de Nazaré), Distrito do Morro São João (Santa Rosa do Tocantins), Grotão (Filadélfia), Mata Grande (Monte do Carmo), Santa Maria das Mangueiras (Dois Irmãos do Tocantins), Dona

¹⁰ Dados extraídos do site da Fundação Cultural Palmares (www.palmares.gov.br; acesso em 22.03.2010 e 16.06.2011)

Juscelina (Muricilândia), Ilha São Vicente (Araguatins), Baião (Almas), Lajeado (Dianópolis), Rio das Almas (Jaú do Tocantins).

Para o sociólogo Luiz Carlos Benedito¹¹ da Coordenadoria de Afrodescendente da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, a principal dificuldade para certificação das comunidades quilombolas no Tocantins encontra-se na própria comunidade que não se reconhece enquanto quilombola.

O não reconhecimento da condição de quilombola por parte das comunidades dificulta o processo de certificação, já que o reconhecimento parte primeiramente da manifestação da comunidade. Ainda de acordo com o professor Luiz, o artigo 4.887 deu visibilidade para a questão quilombola no Brasil a partir de 2003 e no Tocantins a partir de 2005.

A política de reconhecimento dos quilombolas do governo Lula, segundo professor Luiz, é um avanço significativo que deu visibilidade para a problemática do negro no Brasil.

Apesar do direito a propriedade da terra para as comunidades quilombolas estar garantido constitucionalmente e os procedimentos administrativos relativos a identificação, demarcação e titulação encontrarem-se devidamente regulamentados, percebe-se ainda existência de algumas dificuldades que precisam ser superadas. De acordo com Rivaldo Machado de Arruda (2007:63), as principais dificuldades para regularização fundiária dos territórios quilombolas são:

- a) processo de titulação muito longo, percorrendo várias fases processuais previstas no Decreto nº 4.887/2003; b) falta de critérios para solucionar conflitos fundiários decorrentes, por exemplo, da incidência da área ocupada em terras de domínio particular; c) dificuldades para constituição de associações de comunidades quilombolas para representar os remanescentes; d) ausência da participação de representantes dos quilombos na gestão e monitoramento das ações de titulação, pois o Decreto não prevê a participação desses representantes no Comitê Gestor; e e) ausência de regra específica de procedimentos de registro imobiliário dos títulos.

A partir de 2003 o INCRA incorporou as comunidades quilombolas como público alvo para regularização fundiária de seus territórios. Conforme o Decreto 4887, Art. 3º, compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento,

¹¹ Informações fornecidas mediante visita na Coordenadoria de Afrodescendente da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça em 07 de maio de 2010.

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na Superintendência do INCRA¹² no Tocantins existem 25 comunidades quilombolas com processos formalizados para regularização fundiária. Destas apenas a comunidade Kalunga do Mimoso está com o processo adiantado, em fase de publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território, aguardando publicação de portaria do INCRA reconhecendo e declarando os limites do território quilombola.

Cabe informar que as comunidades Barra da Aroeira e Grotão estão em fase de construção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. As demais comunidades apenas têm processos de regularização fundiária formalizada junto ao INCRA. Vale ressaltar que estas comunidades ainda não passaram pela identificação da área que é realizada por um antropólogo.

No estado do Tocantins o INCRA iniciou os trabalhos com os quilombolas no ano de 2005, dois anos após a promulgação do decreto 4887 de 2003. O órgão não tem uma equipe estruturada para cuidar dos quilombolas, dispõe apenas de 02 profissionais (engenheiros agrônomos) para atuar no Setor de Regularização dos Quilombolas. Estão aguardando a contratação de 02 antropólogos por meio do concurso público.

Como o INCRA não tem um departamento específico para cuidar da regularização fundiária dos quilombolas, os processos estão dentro da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, especificamente no Setor de Regularização dos Quilombolas. Também nesta divisão não existe uma equipe formada com a finalidade de trabalhar apenas com as comunidades quilombolas.

Das 25 comunidades quilombolas que tem processos formalizados junto ao INCRA para regularização fundiária, 03 (São José, município de Chapada de Natividade; Dona Juscelina, município de Muricilândia e Comunidade Chapada de Natividade, também no município de Chapada de Natividade) estão localizadas em áreas urbanas.

¹² Informações fornecidas pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA em 07 de maio de 2010.

O principal desafio que o INCRA enfrenta para realizar a regularização fundiária dos territórios quilombolas encontra-se na demarcação das terras. Diferentemente das terras para reforma agrária - que primeiramente são desapropriadas para depois as famílias ocuparem - no caso dos quilombolas, as famílias já residem na terra, e não tem uma demarcação exata da área, necessitando de levantamento para delimitar o tamanho da área a ser titulada em nome dos quilombolas.

Considerações Finais

Apesar das dificuldades apresentadas por parte das comunidades em se auto reconhecerem enquanto quilombola, no estado do Tocantins a Fundação Cultural Palmares está conseguindo realizar a certificação das comunidades quilombolas. Destacando que o número maior de comunidades certificadas de 2004 a 2010 se deu no ano de 2006, por outro lado em 2007 não houve nenhum processo de certificação.

Dos 25 processos protocolados no INCRA para regularização fundiária das comunidades quilombolas, até o presente momento nenhum foi concluído, ou seja, nenhuma comunidade quilombola no estado do Tocantins teve suas terras tituladas. Vale lembrar que o INCRA iniciou o trabalho com as comunidades quilombolas no ano de 2005, e cinco anos depois não tituló nenhuma terra em nome dos quilombolas.

Considerando que o INCRA é o órgão do governo federal que reúne as características adequadas para realizar a regularização fundiária dos territórios quilombolas no Tocantins, por sua vez, o mesmo não foi estruturado adequadamente para dar conta de tal tarefa, faltando inclusive no seu quadro de profissional de antropólogos, sem mencionar a infra-estrutura para realização do trabalho.

Portanto, se o INCRA não organizar sua estrutura física e humana o quanto antes para realizar a regularização fundiária dos territórios quilombolas, levará muito mais tempo para conseguir atender a demanda, pois em 05 anos não tituló nenhuma terra em nome dos quilombolas.

Considera-se que este tema, não está esgotado. Ainda há muito que se construir historicamente. Mas espera-se que o presente trabalho contribua positivamente, para todos os que desejam aprofundar conhecimentos na temática da regularização fundiária dos territórios quilombolas no estado do Tocantins.

Referências Bibliográficas

ARRUDA, Ridalvo Machado de. O título de reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas: aspectos registrários. *In: Revista de DIREITO AGRÁRIO*, Ano 20, nº 20 de 2007.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BRASIL. Decreto Nº 4.887 de 20 de novembro de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 20, de 19 de setembro de 2005.

BRASIL. Lei 11.481, de 31 de maio de 2007.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Formação do MST no Brasil*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001

FIABANI, Adelmir. *Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)*. 1ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

FIABANI, Adelmir. *O centenário da abolição: comemoração e protesto*; *In: MAESTRI, Mário e ORTIZ, Helen (Org.). Grilhões Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

FIABANI, Adelmir. *O quilombo antigo e o quilombo contemporâneo: verdades e construções* (online). Disponível: www.anpuh.org.br/resources/content/anais (Acesso em 13 de março 2010).

FILHO, Aniceto Cantanhede. *A pesquisa antropológica nos quilombos: uma experiência*. *In: CANTANHEDE FILHO, Aniceto; CARNEIRO, Andréa Flávia Tenório; AYALA, Caroline. INCRA e os desafios para regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências*. Brasília: MDA Incra, 2006.

GUIMARAES, Alberto Passos. *Quatro Séculos de Latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LEITE, Ilka Boaventura. *Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas* (Online). Disponível: www.nuer.ufsc.br/artigos/osquilombos.htm (Acesso em 13 de março 2010).

MALCHER, Maria Albenize Farias. *Identidade Quilombola e Território* (Online). Disponível: <http://www.wftl.org/pdf/046.pdf> (Acesso em 13 de março 2010).

MARTINS, José de Souza. *A militarização da Questão Agrária no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1984.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombos: Identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. TOMO, Nº 20 de julho/dez.2007

SANTOS, Gilda Diniz dos. Uma contribuição para execução da regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombos. In: Revista do Direito Agrário, Ano 20, nº 20 de 2007.

STEDILE, João Pedro. O Latifúndio. In: SADER, Emir [Org.]. *Sete Pecados do Capital*. 3ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2000.